PROJETO DE LEI N□ , DE 2020. (Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro, no território nacional, de pessoa ou instituição que tenha contra si representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político e pelos crimes relacionados com atos de corrupção.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei proíbe a denominação de qualquer logradouro, no território nacional, de pessoa ou instituição que tenha contra si representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político e pelos crimes relacionados com atos de corrupção.

- Art. 2º. Fica proibida a denominação de qualquer logradouro, no território nacional, de pessoa ou instituição cujo nome estiver enquadrado nas seguintes categorias:
- I aqueles que tenham contra sua pessoa ou a empresa representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político pelos crimes:
- a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Roberto de Lucena

- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismos e hediondos;
 - f) de redução à condição análoga à de escravo;
 - g) contra a vida e a dignidade sexual;
 - h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;
 - i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando,
- j) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

Parágrafo Único - Aplica-se as disposições acima àquelas pessoas que no curso do julgamento vierem a falecer.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização de seus atos com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas responsabilidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto que ora apresento é inspirado na Lei Municipal nº 17.098, de 23 de maio de 2019, aprovada pela Câmara de Vereadores do Município de São Paulo, fruto do Projeto de Lei nº 695/2017, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, iniciativa que julgo de grande justeza e oportunidade, razão pela qual devemos estendê-la a todo o País.

A denominação de logradouros (espaços públicos como **ruas**, avenidas, praças, passeios públicos) é uma das atribuições dos Poder Legislativo, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Roberto de Lucena

geralmente dá a estes locais nomes de pessoas já falecidas e que tiveram alguma importância histórica ou atuação importante na comunidade, em uma espécie de homenagem póstuma.

Para além de uma sincera homenagem, a denominação dos logradouros se reveste de grande importância para a comunidade, na medida em que facilita a identificação dos endereços e, consequentemente, permite que as pessoas sejam encontradas de maneira ágil e precisa, algo indispensável quando precisamos receber algum documento, encomenda ou conta para pagar.

Por outro lado, os nomes dados às ruas, de certa forma, ajudam a contar a história da localidade, dando destaque aos personagens que marcaram positivamente sua evolução social, razão pela qual devemos estabelecer critérios para a escolha dos nomes, de forma a evitar que, por razões político partidárias, seja homenageadas pessoas que não deveriam servir de exemplo para a comunidade e para as futuras gerações.

Por isso é que devemos vedar a denominação de logradouros homenageando pessoas que deram mau exemplo, que corromperam ou se deixaram corromper e que, por isso, sofreram condenação na justiça.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a urgente aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2020.

